



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

Petrópolis, 26 de maio de 2021.

GP nº 572/2021

Ref: PRE LEG 196/2021

Razões de Veto

Senhor Presidente Interino,

Dirijo-me a Vossa Excelência, acusando o recebimento do Ofício PRE LEG 0196/2021, do projeto de Lei CMP 3214/2021, que **“INSTITUI A DECLARAÇÃO MUNICIPAL DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA ESTABELECE NORMAS PARA ATOS DE LIBERAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA E ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, de autoria do Vereador Octavio Sampaio.

Não obstante a louvável intenção legislativa, restituo cópia do autógrafo e comunico que **VETEI INTEGRALMENTE** o referido Projeto, consoantes as razões em anexo.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de estima e distinta consideração.

HINGO HAMMES

Prefeito Interino

Exmo. Sr.

VEREADOR FRED PROCÓPIO

Presidente Interino da Câmara Municipal



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 3214 - PRE LEG 196/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR OCTAVIO SAMPAIO, QUE “INSTITUI A DECLARAÇÃO MUNICIPAL DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA ESTABELECE NORMAS PARA ATOS DE LIBERAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA E ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Não obstante a importância da matéria do referido Projeto, fui levado à contingência de opor veto total ao projeto aprovado conforme as razões a seguir expostas:

Por se tratar de projeto que pretende instituir a declaração municipal de direitos de liberdade econômica e estabelecer normas para atos de liberação de atividade econômica e análise de impacto regulatório, tem-se que a presente propositura configura flagrante invasão de competência, desrespeitando o Princípio da Separação dos Poderes, previsto na Constituição Federal.

O Princípio da separação dos Poderes está previsto na Constituição Federal, em seu artigo 2º que consagra a separação fulcrada na independência e harmonia entre os órgãos do poder político, o que resulta, com relação aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, na ausência de subordinação funcional e no controle mútuo, conforme se verifica no texto *in verbis*:



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

“Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Sobre o tema, o autor Dirley da Cunha Júnior ensina que:

*“(...) os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário sejam desempenhados por órgãos diferentes, “de maneira que, **sem nenhum usurpar as funções dos outros,** possa cada qual impedir que os restantes exorbitem da sua esfera própria de ação”. **Só assim é possível o controle do poder pelo poder, só assim é possível a plena realização da separação de Poderes,** que se traduz – sintetizamos – na separação funcional (cada função deve ser confiada a cada órgão da maneira mais especializada possível) e na separação orgânica (os órgãos da soberania devem ter independência mútua e devem estar, em tudo, em idêntico pé de igualdade). **É essa a essência da doutrina da separação de Poderes.**”*

No caso em tela, o texto legal aprovado padece de vício de iniciativa por invasão de competência, por adentrar temática reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, em flagrante desrespeito aos artigos 16, §1º, inciso V combinado com o art. 78, incisos XXIV e XXXVII da LOM - Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

*“Art. 16. **Compete ao Município,** na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:*

*§ 1º **De forma privativa:***

(...)

*V - **dispor sobre organização, administração** e execução dos serviços públicos municipais;”*



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

“Art. 78. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, com observância do limite das dotações a elas destinadas;

XXXVII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradamente, que é do Chefe do Executivo a competência para criar novas atribuições para órgãos da Administração:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ORGANIZAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. **COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO.** VÍCIO DE INICIATIVA.*

*1. Compete privativamente ao Governador do Estado, pelo princípio da simetria, a direção superior da administração estadual, bem como **a iniciativa para propor projetos de lei que visem criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da administração pública** (CF, artigos 84, II e IV e 61, § 1º, II, e).*

2. Hipótese em que o projeto de iniciativa parlamentar, transformado em lei, apresenta vício insanável caracterizado pela invasão de competência reservada ao Poder Executivo pela Constituição Federal. Medida cautelar deferida. (Medida cautelar na ação direta de



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

inconstitucionalidade n. 2646, de São Paulo, Tribunal Pleno, relator o ministro Maurício Corrêa, j. em 1º.7.2002. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 29 ago. 2012). (grifamos)”.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 3º, 4º, 5º e 6º DA LEI 11.222/1999 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. SEPARAÇÃO DE PODERES. VIOLAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

Os dispositivos impugnados são inconstitucionais, seja porque violaram a reserva de iniciativa do governador do estado em matérias afeitas à estrutura do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal), seja porque dispõem sobre matéria que caberia ao governador do estado regular por decreto (art. 84, VI, da Constituição). Precedentes. Violação, em última análise, do princípio da separação de poderes (art. 2º da Constituição).

Pedido julgado procedente. (ação direta de inconstitucionalidade n. 2707, de Santa Catarina, Tribunal Pleno, relator o ministro Joaquim Barbosa, j. em 15.2.2006. Disponível em:<<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 29 ago. 2012). (grifamos)”

Ademais, assim entende o Ministro Celso de Mello:

“O Princípio constitucional da reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo (...). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

*instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, **que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar os limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais***". (STF-Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23, Rel. Min. Celso de Mello)"

Conforme entendimento de Hely Lopes Meirelles:

*"a Câmara **não administra o Município**; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução"*.

*"(...)em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração (...) o Legislativo prove in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. **Daí não se permitindo à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo**, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, **proibições**, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental"*

*"(...) **se a Câmara, desatendendo a privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais**. Sancionadas e promulgadas que sejam, por isso se nos afigura que convalêsçam de vício inicial, **porque o Executivo***



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça. (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro. 16. Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p.617)

Importante ressaltar que o presente projeto, caso fosse sancionado, traria necessidade de inúmeras adequações de sistemas e rotinas operacionais aos setores de licenciamento e fiscalização, conforme determinação prevista em legislação vigente.

Tais adequações importariam em necessidade de procedimentos e rotinas do setor de cadastro e fiscalização, sistemas operacionais utilizados, inclusive aqueles geridos em parceria com órgãos de outras esferas governamentais, **implicando em investimento considerável de recursos financeiros e alterações de estrutura administrativa fazendária.**

Além disso, a presente proposição não está de acordo com a Lei que estabelece normas para as atividades de uso, parcelamento e ocupação do solo do Município de Petrópolis- LUPOS, Lei Municipal nº 5393, 28/05/1998, pois o referido diploma legal especifica os locais onde as atividades podem ser exercidas.

Tais especificações consideram impacto viário, por exemplo, com base no entendimento de que Petrópolis possui peculiar morfologia urbana apresentando ruas estreitas, tecido urbano muito fragmentado e elevada ocorrência de corpos hídricos e nascentes.

Por tais motivos a liberação indistinta de atividades pode levar a impactos que poderiam gerar colapso nas dinâmicas urbanas.



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

Petrópolis é reconhecida nacional e internacionalmente como Município que tem histórico de desastres naturais por deslizamentos de terra e qualquer ação que interfira no ordenamento territorial deverá ser embasada dentro do âmbito do Plano Diretor e suas leis complementares, e ainda, levar em consideração a gestão integrada de desastres no Planejamento Urbano.

Dessa forma, o presente projeto propõe alteração vinculada ao ordenamento territorial, o que impede a sanção do mesmo.

Além disso, a elaboração de projeto de lei deve observar a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O artigo 10 do referido diploma legal estabelece o seguinte:

“Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

(...)

*III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, **utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;**”*

A redação pretendida ao artigo 9º do presente projeto, apresenta o parágrafo primeiro, sendo o único parágrafo constante no artigo. Ademais, o referido parágrafo faz menção a anexo da Lei, o qual não consta no projeto encaminhado ao Poder Executivo.



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

A redação do artigo 11 do projeto em questão faz menção ao inciso VIII do artigo 4º da Lei proposta. Ocorre que conforme consta no projeto, a redação do artigo 4º contem, tão somente, 7 incisos, não existindo o inciso VIII.

Deste modo, por entender que existe vício constitucional por ofensa invasão de competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, resto-me impedido a outorgar sanção ao referido Projeto, sendo obrigado **a vetá-lo integralmente, nos termos do art. 64 § 1º da Lei Orgânica Municipal.**

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de estima e distinta consideração.

HINGO HAMMES
Prefeito Interino